

Ao Ilustríssimo Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Arambaré/RS

Ref. Ao Pregão Presencial – PREGAO PRESENCIAL nº: 01/2023 – Processo 34/2023

RECORRENTE, ALEXANDRE LUVIZON ME, CNPJ: 22.120.485/0001-90, com endereço na Rua Professor Elias Martini, 15, centro da cidade de Nova Prata/RS, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. Alexandre Luvizon, RG: 9064430813, CPF: 803570160-68, vem interpor o presente **RAZÕES DE RECURSO**, pelas razões que passa a expor:

Dentro de qualquer processo licitatório deve-se seguir alguns princípios, um deles e o principal é o da Isonomia que busca a igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A empresa ALEXANDRE LUVIZON ME, como todas as outras empresas que estavam participando do certame e da concorrência apresentaram valores semelhantes todas entre R\$ 76.000,00 e R\$86.000,00, o que apresentam valores dentro do valor de mercado, inclusive entre os valores de referência que foram gerador por três orçamentos que dentre eles se faz uma média para se chegar ao valor de referência da licitação que neste certame era de R\$ 98.206,67. Assim, os valores de mercado de 7 empresas, 3 orçamentos que geraram o valor de referência posto como média gerando o valor base e outras 4 empresas que apresentaram valores semelhantes dentro do valor de mercado no ato do certame todas girando entre 76.000,00 e 98.000,00.

A nova lei de Licitações nº 14.133/21 em seu artigo 11, inciso III, descreve que deve-se evitar as contratações que tem sobrepreço ou que são manifestamente inexequíveis.

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”

Já no artigo 59 parágrafo 4º da mesma lei fala:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

PORTANTO, UM PREÇO MUITO ABAIXO DO MERCADO É AQUELE QUE SE APRESENTA INFERIOR À MÉDIA PRATICADA RELATIVAMENTE AO SETOR PRIVADO, MAS, TAMBÉM – E PRINCIPALMENTE ! – QUE ESTEJA INFERIOR À MÉDIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES PARA O MESMO PRODUTO OU SERVIÇO PELO SETOR PÚBLICO.

No caso do processo licitatório descrito acima, os orçamentos pedidos pela prefeitura para chegar ao valor de referência de R\$ 98.206,67 são ou deveriam ter sido pela média dos valores praticados no mercado, e os valores de todos os outros concorrentes foram basicamente os mesmos tirando a empresa NEO LUZ & SOM LTDA, que apresentou uma proposta inicial de R\$ 40.000,00 menos da metade do valor de referência e do valor praticado por todos os outros concorrentes, isso para um evento de grande porte em que possui painel de led, estrutura de som e luz e palco com cobertura.

Pelos preços praticados no mercado somente o som e luz para 4 dias de evento, seria o valor inicial da empresa NEO, como essa empresa além da estrutura de som e luz fará para colocar painel de led e estrutura com cobertura não sei.

Em jurisprudência o paragrafo 4º do artigo 59 descrito acima onde refere que são consideradas inexequíveis as propostas com valores inferiores a 75 % do valor orçado pela administração, no caso em questão o valor orçado foi de R\$ 98.206,67, assim todas as propostas inferiores a R\$ 73.655,00 são consideradas inexequíveis e das 5 empresas que foram credenciadas somente a empresa NEO LUZ & SOM LTDA estava abaixo totalmente do valor de mercado com menos da metade do valor de referência, e a jurisprudência abaixo prevê que o próprio Tribunal de Contas da União já entende necessário esse entendimento do parágrafo 4º para vários outros tipos de licitação, incluindo aquisição de produtos e serviços, conforme transcrição da jurisprudência abaixo:

“TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Agravos Agravo de Instrumento AI XXXXX20198160000 PR XXXXX-88.2019.8.16.0000 (Acórdão) (TJ-PR)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. REJEITADA. 2. ART. 48 , INCISO II DA LEI Nº 8.666 /1993 QUE CONSAGRA PRESUNÇÃO RELATIVA DE

INEXEQUIBILIDADE. LICITANTE DEVE COMPROVAR QUE A SUA PROPOSTA, APESAR DE VALOR REDUZIDO, É EXEQUÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 48 da Lei nº 8.666 /93 estabelece as hipóteses de desclassificação das propostas, prevendo no inciso II e alíneas, as hipóteses de inexecuibilidade. Não obstante mencionado dispositivo refira-se às licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, é entendimento doutrinário e do Tribunal de Contas da União, a respeito da aplicabilidade às diversas modalidades de licitação. (...) Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexecuibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48 , II , § 1.º , da Lei 8.666 /1993, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços de obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. (Acórdão 697/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar – grifei) 2. Para Marçal Justen Filho, a questão na inexecuibilidade “comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade somente pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. ” Acrescenta, ainda, o doutrinador a respeito da distinção entre inexecuibilidade absoluta e relativa: “Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666 /1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019.) (TJPR - 5ª C.Cível - XXXXX-88.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Luciano Campos de Albuquerque - J. 06.04.2020.”

Além de a empresa NEO LUZ & SOM LTDA, ter apresentado proposta muito abaixo da praticada pelo mercado, e o pregoeiro mesmo vendo que todas as outras propostas eram de no mínimo R\$30.000,00 reais a mais que a dele, manteve a decisão causando assim a desistência de todas as outras empresas, pois nenhuma empresa iria sequer chegar perto de uma proposta inexecuível como aquela. Assim, se ocorrer algum problema com o evento é de total responsabilidade do pregoeiro que estava com outras 4 empresas muito boas participando do certame e que nem tiveram a possibilidade de concorrência devido ao valor absurdo.

1-DA TEMPESTIVIDADE

1.1-Preliminarmente, salienta-se que cabe recurso administrativo até o dia 09/02/2023, assim estamos enviando recurso ao e-mail informado e aguardamos protocolo com dia e hora do recebimento deste recurso, e peço que seja informado o momento da postagem do parecer do sr. Pregoeiro e do jurídico da Prefeitura de Arambaré afim de termos ciência da abertura do prazo de contrarrazões uma vez que em alguns momentos o sistema da prefeitura e o portal da transparência dessa prefeitura não estão funcionando.



Peço dessa forma para que esse recurso seja recebido em todo o seu teor pelo senhor pregoeiro devido ao fato de o prazo não ter finalizado.

3-DOS PEDIDOS:

3.1. Conforme os fatos e argumentos descritos acima, peço para que o presente recurso seja recebido e analisado no seu inteiro teor, deferindo tudo o que foi pedido;

3.2. Que seja reformada a decisão do Sr. Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa NEO LUZ & SOM LTDA, e que caso não consiga proceder a execução do evento devido ao baixo valor praticado será de inteira responsabilidade do sr. Pregoeiro que admitiu e recebeu a proposta inexequível impedindo outras 4 empresas de participar da concorrência.

3.3. Que seja feita a análise de toda a documentação novamente e que seja feito uma pesquisa de mercado que é o que a nova lei incentiva e analise as razões de recurso, antes de o Sr. Pregoeiro tomar qualquer decisão, e devido a esse fato peço para que a análise seja feita com isonomia.

3.4. Caso o Sr. Pregoeiro optar por não rever sua decisão e ainda assim considerar a empresa NEO LUZ & SOM LTDA como vencedora, envie este recurso para a análise e apreciação por autoridade superior competente.

3.5 Caso o Sr. Pregoeiro mantenha a sua decisão considerando a empresa NEO LUZ & SOM LTDA, vencedora, peço a análise do jurídico para seu parecer a fim de podermos com o mesmo encaminhar para análise do Ministério Público.

Pede Deferimento.

Nova Prata, 07 de fevereiro de 2023.

Alexandre Luvizon
Alexandre Luvizon

Alexandre Luvizon ME

CNPJ: 22.120.485/0001-90

22 120 485/0001-90

Alexandre Luvizon - ME

**Rua Professor Elias Martini, 15
Sala - Centro**

95.320-000 - Nova Prata - RS